

LB

PARECER CME Nº 01/2021

Manifesta-se a respeito de PARCERIA firmada pelo MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAVRAS DO SUL com a Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento das Regiões Centro do RS e MG (SICREDI), visando dar continuidade ao Programa A União Faz a Vida

RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação solicita a este Conselho, através do Of. Nº 37//2021 - SMED, apreciação sobre a "CÓPIA DO PROCESSO 01/2021, INEXIGIBILIDADE 01/2021" firmado pelo MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DAS REGIÕES CENTRO DO RS e MG (SICREDI), visando dar continuidade ao Programa A União Faz a Vida.

O Conselho Municipal de Educação de Lavras do Sul – CME, no exercício da competência que lhe confere o art. 9º, inciso XIII, da Lei Municipal nº 3.510/2017, que estabelece ao CME "analisar convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Público Municipal pretenda celebrar".

2. BASE LEGAL E AÇÕES REALIZADAS

Para consideração do presente Parecer, levou-se em conta os seguintes aspectos legais e ações:

1. orientações da DPM acerca da forma correta de efetivar tal relação, portanto, passamos a considerar:
 - 1.1o Município possui interesse em firmar instrumento com a Cooperativa Sicredi objetivando a realização do "Programa A união Faz a Vida", um projeto educacional que visa complementar a formação pedagógica local e que não possui qualquer ônus financeiro ao poder público.

No caso concreto, destaca-se, surge a dúvida quanto à possibilidade de firmar convênio ou parceria com a Cooperativa. A respeito deste último instrumento, cabe mencionar que é utilizado no âmbito da Lei nº 13.019/2014, responsável por efetivar as



10/3

relações entre o poder público e as organizações da sociedade civil, conforme art. 1º da mencionada Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Já acerca dos convênios, destaca-se que o art.116 da Lei nº 8.666/1993 prevê que este instrumento será utilizado entre órgãos da Administração Pública:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Ainda, o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 13.019/2014 combinado com o art. 84, inciso II, da mesma lei, amplia a possibilidade de uso de convênios para a área da saúde, nos casos em que estivermos diante de entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:
IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

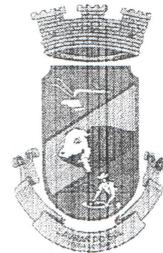
Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.

De acordo com as considerações acima traçadas, portanto, não visualizamos possibilidade de assinatura de parceria entre o Município e a Cooperativa, nos moldes da Lei nº 13.019/2014, uma vez que a relação não será firmada com OSC, bem como não é caso de uso de convênio, conforme o art. 116 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que não se trata de instrumento a ser celebrado entre órgãos da Administração nem com entidade filantrópica e sem fins lucrativos da área da saúde.

Acerca da viabilidade de realização de contratação da Cooperativa através da dispensa de licitação prevista no art. 24, XXVI, da Lei nº 8.666/1993, cabe destacar que:



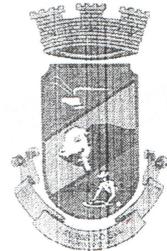
Art. 24. É dispensável a licitação:

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. Ou seja, será possível a dispensa do processo licitatório nos casos em que se pretenda celebrar um 'contrato de programa', que possui previsão legal no art. 131 da Lei nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) e cujo objetivo é disciplinar obrigações relacionadas à gestão associada de serviços públicos que determinado ente da Federação constitui com outro ou com algum consórcio público.

3. ANÁLISE DA MATÉRIA

Desta feita, entendemos que apenas seria possível a assinatura de um contrato de programa e, conseqüentemente, o uso da dispensa de licitação prevista no art. 24, XXVI, da Lei nº 8.666/1993, se a intenção da Administração fosse gerir determinado serviço público em conjunto com algum ente federativo (no caso, com a União, com algum Estado, com o Distrito Federal ou com outro Município), ou com entidades da administração indireta (ou seja, com as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista). A Cooperativa Sicredi, cabe mencionar, não se enquadra nesses conceitos, motivo pelo qual não vislumbramos a possibilidade de uso da mencionada dispensa no caso concreto.

Feitas tais considerações, também passamos a traçar considerações acerca de uma forma que entendemos ser viável para a consecução da relação pretendida. O primeiro passo para viabilizar a ação, aos olhos da DPM, seria a elaboração de uma lei geral que vise fomentar o objeto da relação pretendida (que, ao que nos parece, se trata do desenvolvimento pedagógico local); tal norma abrangeria a possibilidade de que o Município firme relações com entes privados para a conclusão dos objetivos traçados na lei, estipulando, ainda quais os requisitos a serem cumpridos pelas interessadas em colaborar com o poder público, bem como quais ações cada uma das partes deverá realizar. Na sequência, as empresas interessadas em firmar relações para auxílio no desenvolvimento pedagógico local encaminharão uma solicitação administrativa ao Município, demonstrando que cumprem os requisitos previstos e que estão aptas a colaborar com o poder público. Caberá ao Município, em constatando que, de fato, a empresa preenche as condições traçadas na norma geral, firmar a relação. Destaca-se que a norma garantirá que todos os interessados que demonstrarem cumprir os requisitos tenham o direito de colaborar com a consecução da finalidade pretendida.



663

No que tange à perfectibilização do ato, deverá ser efetivada através da criação de lei específica autorizando a relação, que deverá conter quais as ações a serem realizadas pelas partes.

4. CONCLUSÃO

Ratificamos que a proposta de Convênio para a Execução do Programa A União Faz a Vida, difere dos moldes aplicados anteriormente, como consta no Memorando nº 036/2021, expedido pela Assessoria Jurídica da Prefeitura de Lavras do Sul, devendo a mesma juntamente com a Comissão Permanente de Seleção analisar os aspectos referentes a formalização com a entidade Cooperativa.

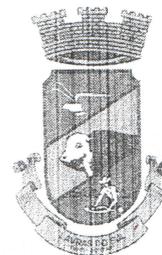
Em suma, respondendo objetivamente ao questionamento do CME, a DPM entende que a relação pretendida não poderá ser perfectibilizada através de parceria, nos termos da Lei nº 13.019/2014, e nem através de convênio, nos moldes do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que não cumpre os requisitos para tanto. Da mesma forma, não orienta que seja realizada a contratação através da dispensa de licitação prevista no art. 24, XXVI, da Lei de Licitações, haja vista que também não se amolda ao caso concreto. Uma saída para poder realizar a relação seria a criação de uma lei geral tratando acerca do fomento ao desenvolvimento pedagógico local, que contenha quais os requisitos necessários para que as empresas possam colaborar com a ação pretendida. A partir daí eventuais interessadas demonstrariam seu interesse e, se cumpridas as condições, seria editada uma lei específica tratando acerca da relação a ser firmada entre as partes. São as informações que julgamos também pertinentes.

5. DO VOTO DA COMISSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Legislação e Normas, na análise da consulta e das informações constantes, propõe a este colegiado posicionamento favorável à aprovação do presente parecer que "Manifesta-se sobre a inaplicabilidade da PARCERIA firmada pelo MUNICIPIO DE LAVRAS DO SUL, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAVRAS DO SUL com a Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento das Regiões Centro do RS e MG (SICREDI)".



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DO SUL/RS
CME – CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Coronel Mesa, nº 478 - Bairro Centro - Lavras do Sul - RS - CEP 97390-000
Email: cmelavrasrs@hotmail.com



Lavras do Sul, 23 de abril de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Amliton Camargo (Vice-presidente do CME)

Daiane Saraiva de Saraiva Teixeira (Conselheira Municipal de Educação)

Eliane Teixeira de Dutra (Conselheira Municipal de Educação)

Aprovado pela Plenária, em Reunião Ordinária, de 27 de abril de 2021.

Elisângela Costa Freitas dos Santos

Presidente do CME